



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 25 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.259

Recurso nº 91.140 - IRPJ - EX. 1981

Recorrente EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A

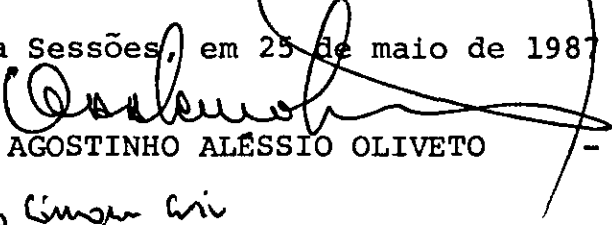
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Não configuram imobilização de recursos os gastos normais e usuais à atividade empresarial, caracterizando-se como despesas operacionais necessárias ao desenvolvimento do negócio e, portanto, dedutíveis na operação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1987

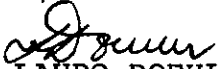

CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO

- PRESIDENTE


RONALDO CÂMARA COSTA

- RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

28 MAI 1987

FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digê^{sio} Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/001.382/86-67

RECURSO Nº: 91.140

ACÓRDÃO Nº: 105-2.259

RECORRENTE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.

R E L A T Ó R I O

EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A., estabelecida à Rua Alfredo Paegle, nº 169, Bairro Campestre, em Santo André, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 57.488.058/0001-43, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que indeferiu impugnação interposta ao Auto de Infração de fls. 15.

A exigência fiscal refere-se ao exercício de 1981, ano-base 1980, e está assim caracterizada:

"O contribuinte acima qualificado contabilizou a título de despesas, equivocadamente, os valores abaixo relacionados, que deveriam na verdade ser imobilizados, inclusos no ativo permanente, por se tratar de valores referentes ao custo de serviços de terraplanagem executados por COPETRANS - Cooperativa de Transportes Rodoviários São Paulo, em próprio da empresa fiscalizada:

DATA	Nº CONHECIMENTO	VALOR
29.11.80	0832	980.000
16.12.80	0836	1.020.000
VALOR SUJEITO À TRIBUTAÇÃO =		2.000.000

Acórdão nº 105-2.259

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos: 156, 157, 175, 227 e parágrafo único, todos do RIR/80 - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Em sua impugnação, de fls. 18 e 19, ao Sr. Delegado da Receita Federal, arrola a autuada, dentre outras, as seguintes razões de defesa:

- 1 - que os conhecimentos de nºs 0832 e 0836, no valor de Cr\$ 2.000.000, realmente foram lançados como despesas, por se tratarem de retirada de areia acumulada no pátio interno;
- 2 - que a areia acumulada é resultante do processo de jateamento utilizado para a limpeza de materiais, que compreende a retirada de carepas, impurezas e ferrugens, para posterior aplicação de revestimentos ou pinturas anti-corrosivas;
- 3 - que o acúmulo de areia atrapalha a movimentação de máquinas, impedindo, destarte, o desenvolvimento da produção;
- 4 - que a COPETRANS, a empresa que realizou o trabalho, mencionou, por um lapso, serviço de transporte de terra, quando deveria ser o de retirada de areia.

É anexada pela autuada declaração da COPETRANS que demonstra, segundo seu entendimento, a justeza de sua interpretação.

O fiscal, ouvido, ratifica na íntegra as razões de autuação, conforme parecer de fls. 22. Referindo-se à declaração

1

Acórdão nº 105-2.259

da COPETRANS, afirma que "aquele documento, na realidade, não ratificou o fato afirmado pela autuada nos itens 2 e seguintes de seu requerimento; ao contrário, ao calar-se quanto à natureza do serviço prestado, s.m.j., aquela declaração reforça nosso entendimento de que o serviço executado pela COPETRANS foi o de terraplanagem, e a esse título deveria ter sido corretamente contabilizado, integrando o ativo imobilizado da empresa".

Em essência, isto é, no que tem de relevante para o melhor entendimento da questão, a declaração referida pode ser assim sintetizada, "verbis":

"que as faturas acima mencionadas, foram faturadas para EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A., estabelecida à rua Alfredo Paegle, 169, B. Campestre - Santo André, S.P.

que os serviços mencionados nas respectivas faturas, foram efetuados em transportes rodoviários, por caminhões de nossos cooperados, cujo transporte foi contratado e executado pelo ex-cooperado Sr. Afonso Labandeira, que residia à Rua dos Aliados, 144, em Santo André-SP, CIC 040.996.058-68."

A Delegacia da Receita Federal, em Santo André, através da sua Divisão de Tributação, ratifica (fls. 34 e 35) na íntegra o entendimento do fiscal, declarando, "verbis":

"Ora, porque então a impugnante não anexou uma declaração do Sr. Afonso Labandeira, já que a COPETRANS, ao que tudo indica somente foi responsável pelo faturamento."

Em seu recurso, de fls. 40 e 41, a este Conselho, a empresa acresce as seguintes informações:

- 1 - "que após 1975 até 1985, a TURIN não ampliou ou modificou, e nem imobilizou qualquer material, com referência a terrenos e edifícios, e muito menos com terraplanagem, sendo estas contas apenas corrigidas, conforme determinação da lei";

Acórdão nº 105-2.259

- 2 - "não anexamos declaração do Sr. Afonso Labandeira na primeira oportunidade, e deixamos de apresentar nesta, pelo simples fato de já ter falecido";
- 3 - "queremos deixar claro, que nem toda movimentação de terra ou areia, pertença simplesmente ao imobilizado, em nosso caso, a retirada de areia é simplesmente mais um custo do produto."

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.259

V O T O

Conselheiro RONALDO CÂMARA COSTA, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O problema se cinge à interpretação do histórico constante dos Conhecimentos de nºs 0832 e 0836, emitidos pela COPETRANS - Cooperativa de Transportes Rodoviários São Paulo - em nome da recorrente.

Em sua impugnação de fls. 18 e 19, item 6, reconhece a autuada que, por um lapso, a COPETRANS "mencionou serviços de terra quando deveria ser retirada de areia do pátio".

No julgamento singular tais serviços foram interpretados como de terraplanagem, em função de que foi lavrado o Auto de Infração.

Ora, terraplanagem - melhor seria terraplenagem a se seguir o "Aurélio" - compreende o "conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra".

Não há evidência - inexiste no processo base factual neste sentido - que conduza a inferência da existência de obras de ampliação no prédio da empresa. Sua contabilidade não registrou no período 1975/1985 imobilização de terrenos ou edificação.

Movimento de terra pode ser entendido como de areia, e areia constitui-se em insumo básico à produção da empresa.

A firma que prestou os referidos "serviços de transportes de terra" mencionou em sua declaração, que tais serviços foram efetuados "em transportes rodoviários", não corroborando, em



Acórdão nº 105-2.259

momento algum, a tese da fiscalização de que o trabalho realizado tenha sido de terraplenagem.

A autuada informou da impossibilidade de anexação de declaração do cooperado, Sr. Afonso Labandeira, por já ter o mesmo falecido; fato ocorrido em data anterior à impugnação de fls. 18 e 19.

Assim sendo, o entendimento é de que o procedimento fiscal adotado não pode prosperar.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento total ao recurso.

Brasília (DF), 25 de maio de 1987

Ronaldo Câmara Costa
RONALDO CÂMARA COSTA - RELATOR

